



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.398 - SP (2017/0166181-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAMILA FERREIRA PRADO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO - SP302992

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. VOLUME NÃO RELEVANTE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. SÚMULA 440;STJ, 718 E 719 DO STF. ABRANDAMENTO PARA O SEMIABERTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.
2. Esta Corte superior entende ser devida a fixação do regime inicial mais gravoso com esteio na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos. Contudo, nos casos em que o volume não seja relevante tal fundamento revela-se inidôneo. Precedente.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.398 - SP (2017/0166181-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CAMILA FERREIRA PRADO**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - DEFENSOR
PÚBLICO - SP302992

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão que concedeu parcialmente a ordem no *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que, "*ao contrário do consignado na decisão ora agravada, a qualidade e quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como as circunstâncias acima apontadas, são suficientes para impedir a fixação do regime mais brando, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06*".

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do presente agravo à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.398 - SP (2017/0166181-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que a ordem do *habeas corpus* foi parcialmente concedida para fixar o regime inicial semiaberto, nos seguintes termos (fls. 92/96):

[...]

Com relação ao regime inicial, tem-se que o Tribunal de origem agravou o modo prisional para o fechado, com os seguintes termos (fls. 40/41):

Quanto ao regime fixado em primeira instância, a sentença merece reforma.

A sentença fixou o regime semiaberto, porém, ante o recurso ministerial, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Observo que foi apreendida considerável quantidade e variedade de entorpecentes (15g de cocaína, 11 g de crack, e 26g de maconha). Sendo o crime de perigo contra a saúde pública fica claro que tal quantidade poderia facilmente alcançar um elevado número de pessoas, o que denota maior reprovabilidade em sua conduta, visto o maior ataque ao bem jurídico. No caso, a natureza das drogas apreendidas (cocaína e crack) também indica maior reprovabilidade, posto que tais entorpecentes possuem grande capacidade de viciar, como é notório e visto em toda a mídia. Assim em face do bem jurídico protegido, aliado ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, quanto maior a capacidade de viciar da droga, em abstrato, maior a reprovabilidade. Portanto, demonstrou periculosidade e culpabilidade acima da média, de forma que o regime fechado é o único que se mostra suficiente para atingir a função preventiva específica da pena, que é inibir a prática de novas ações delituosas, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Com efeito, observa-se que a Corte estadual alterou o regime inicial para o fechado em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. Quanto ao ponto, tem-se que, de fato, este Tribunal superior entende ser devido o agravamento do modo prisional em razão do volume e espécie dos estupefacientes apreendidos, desde que a quantidade seja relevante.

No presente caso, trata-se da apreensão de 15g de cocaína, 11g de crack e 26g de maconha, volume que não é considerado expressivo a ponto de justificar a escolha do regime fechado. Nesse sentido:

[...]

Dessa forma, fixada pena-base no mínimo legal, a paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primária, condenada à pena inferior a 8 anos de reclusão, de rigor a concessão da ordem para alterar o regime inicial ao semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP.

[...]

Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para alterar o regime inicial para o semiaberto.

Insurge-se o recorrente com relação ao abrandamento do modo prisional ao semiaberto. Contudo, não lhe assiste razão.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, tratando-se de apreensão de volume de estupefacientes não expressivos, inidôneo o agravamento do regime inicial com tal fundamento, não obstante a apreensão de cocaína e *crack*, drogas com grande potencial ofensivo. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NO QUE TANGE AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PEDIDO PREJUDICADO. REGIME PRISIONAL. PENAS-BASE FIXADAS NO PISO LEGAL E MONTANTE TOTAL DA PENA QUE COMPORTA O REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO STF. EXTENSÃO À CORRÉ, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados.

- Para a imposição de regime prisional mais gravoso do que a pena comporta, é necessária fundamentação específica, com base em elementos concretos extraídos dos autos. Inteligência das Súmulas n. 440/STJ e 718 e 719 do STF.

- Hipótese em que, considerando a pequena quantidade de droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida, a fixação das penas-base dos delitos de tráfico e associação para o tráfico no mínimo legal e tendo em vista a primariedade do paciente, deve ser estabelecido o regime inicial semiaberto, nos termos do disposto no art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do Código Penal, para a prevenção e repressão do delito. Precedentes.

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para fixar o regime inicial semiaberto em favor do paciente, estendendo os efeitos do presente decisum à corré, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 420.304/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0166181-5

AgRg no
HC 407.398 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0033512672013 00335126720138260050 20170000275786 33512672013
335126720138260050

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - SP302992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAMILA FERREIRA PRADO
CORRÉU : ALEXSANDER JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CAMILA FERREIRA PRADO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO QUEIROZ CARBONI NOGUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO -
SP302992

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.